

Conflito negativo de atribuição. Possibilidade de indicação, pelo Procurador-Geral, de um terceiro órgão de execução do Ministério Público como sendo o detentor de atribuição.

ASSESSORIA CRIMINAL

Procedimento administrativo: MP- 7590/99

Referência: Conflito Negativo de Atribuição (R.O. n° 254.065/96 - 19° D.P.)
Suscitante: *Coordenadoria das Promotorias de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos*
Suscitada: *Promotoria de Justiça com atuação perante a 34ª Vara Criminal*
Origem: Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal

Conflito negativo de atribuição entre a Coordenadoria das Promotorias de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos e a Promotoria de Justiça Criminal com atuação perante a 34ª Vara Criminal. Possibilidade de indicação, pelo Procurador-Geral, de um terceiro órgão de execução do Ministério Público como sendo o detentor de atribuição. Remessa de peças ao Juízo comum em virtude da não-localização do autor do fato para comparecimento à audiência preliminar. Remessa inoportuna. Parecer no sentido de ser declarada a atribuição do órgão de execução com atuação perante o VII Juizado Especial Criminal.

PARECER

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça:

Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Promotoria de Justiça com atuação perante a 34ª Vara Criminal da Capital, figurando como suscitada a Coordenadoria das Promotorias de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos, nos autos do procedimento acima referido.

A hipótese diz respeito à remessa de peças do Juizado Especial Criminal ao Juízo comum em virtude da não-localização do autor do fato para comparecimento à audiência preliminar de que cuida o art. 72 da Lei n° 9.099/95, invocando o representante do *Parquet* em exercício perante o J.E.Crim. o parágrafo único do art. 66 da mesma Lei.

Distribuídos os autos à 34ª Vara Criminal, promoveu a Promotora de Justiça ali em exercício pela remessa dos mesmos à 1ª Central de Inquéritos, no que foi

atendida. Ali, antes mesmo da distribuição das peças a uma das Promotorias de Investigação Penal, manifestou-se a respectiva Coordenadora, a Dra. *Maria Aparecida Lamoglia*, pelo seu retorno à 34ª Vara Criminal, invocando o art. 3º da Resolução GPGJ nº 786, de 02 de dezembro de 1997.

Por último, tendo os autos retornado à referida Vara Criminal, pugnou o Promotor de Justiça ali em exercício, o Dr. *Cláudio Soares Lopes*, pela remessa do feito a esta Procuradoria Geral de Justiça com vistas à solução do conflito de atribuições já instaurado.

Este, em resumo, o relatório.

Estão presentes os requisitos delineadores do conflito de atribuição, razão pela qual deve ser o expediente como tal analisado. Não obstante, a acurada análise do presente caso está a demonstrar não a atribuição dos órgãos em conflito mas, antes, a de um terceiro órgão de execução do Ministério Público. Quanto à possibilidade de, em sede de conflitos como tais, entender-se pela atribuição de um órgão diverso dos conflitantes, a questão merece enfrentamento destacado, o que passa a ser feito.

Sabe-se que o conflito de atribuições é matéria que ainda não mereceu o conveniente tratamento legislativo. Mesmo a doutrina, com raras exceções, merecendo honrosa referência os trabalhos dos Professores SERGIO DEMORO HAMILTON e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, paradigmas do Ministério Público fluminense, ou passam ao largo do assunto ou o tratam de modo equivocado. Daí a necessidade da busca de subsídios doutrinários e jurisprudenciais na temática congênere, vale dizer, nos estudos relativos ao conflito de jurisdição.

O acerto da solução ora alvitrada – diga-se – vem sendo corroborado pela doutrina. O culto Promotor de Justiça e Professor AFRÂNIO SILVA JARDIM, pondo luz sobre o tema, afirma, *ipsis litteris*:

*“Certo que, para a perquirição sobre a atribuição dos órgãos do Ministério Público, será necessário o exame das regras de competência constantes do Código de Processo Penal e da Constituição. Entretanto, nesta fase meramente investigativa, a competência jurisdicional somente é tomada como medida de atribuição do Ministério Público, tendo em vista que a atribuição de seus órgãos de execução está vinculada à competência dos órgãos judiciais junto aos quais atuam.” (“Conflito de Atribuições entre Órgãos de Execução de Ministérios Públicos Diversos”, in *Direito Processual Penal*, Forense, 6ª edição, pág. 239)*

Em outra inspirada passagem, de forma enfática, afirma o mesmo autor:

“Inicialmente, importa salientar que o exame que aqui se fará das regras de competência de foro previstas no Cód.

Proc. Penal tem como finalidade única decidir sobre a atribuição administrativa dos órgãos do Ministério Público. Como é sabido, antes da invocação da tutela jurisdicional, na fase meramente inquisitória, não há lugar para se falar em competência. Mesmo porque, o exame da competência se fará sempre diante de uma imputação certa feita na denúncia ou queixa. Entretanto, como os órgãos do Parquet têm suas atribuições vinculadas ao Juízo junto ao qual atuam, aplicam-se as regras processuais por analogia." (parecer publicado na obra *Direito Processual Penal*, Forense, 1995, pág. 551). – g. n.

Pois bem. Dispõe a legislação processual civil que:

"Art. 122 - Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único - Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente."

Em comentários ao dispositivo *supra*, leciona PONTES DE MIRANDA:

"A decidir o conflito de competência, tem o Tribunal de dizer qual o juiz competente. Temos, porém, de atender a que a decisão pode ter três conteúdos diferentes: a) competente é um dos dois ou mais juízes em conflito; b) houve prorrogação ou competência pela conexão a favor de um dos juízes; c) nenhum dos juízes em conflito é competente. Em todas as três espécies, tem o Tribunal de dizer qual o juiz competente, ou, se é o caso, qual a autoridade administrativa competente." (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, ed. Forense, 1974, pág. 329) – g.n.

Também a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de, no conflito de jurisdição, apontar o Tribunal órgão jurisdicional diverso dos conflitantes. O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Conflito de Competência. O Tribunal pode declarar a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado. O julgamento busca definição rápida e correta. Além disso, não se tratando de incompetência relativa, independe de manifestação da parte ou do entendimento dos juízos conflitos." (Conflito de Competência nº 107-

DF, v.u., rel. Min. **Vicente Cernicchiaro**, in *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, vol. 6/92).

Do Colendo Supremo Tribunal Federal tem-se o seguinte aresto:

“Conflito de jurisdição.

Embora haja conflito entre suscitante e suscitado, nenhum deles é competente para processar e julgar o feito, porquanto, segundo o entendimento desta corte, quando há pedido de levantamento de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com intervenção do BNH, essa competência é da Justiça Federal.

Conflito que se conhece, dando-se pela competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar a apelação do BNH, como entender de direito.” (Conflito de Jurisdição nº 6.551-PR, Tribunal Pleno, relator para o acórdão o Min. **Moreira Alves**, in *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 127/418).

Possível, assim, se utilizado como parâmetro o tranqüilo entendimento doutrinário e jurisprudencial em matéria de conflito de competência, que o Procurador-Geral dê pela atribuição de um órgão diverso dos conflitantes, um terceiro órgão.

E é, como já se disse, o que ocorre no presente caso.

Sobre a questão de fundo, é preciso ressaltar, desde logo, que o **parágrafo único** do art. 3º da Resolução nº 786/97, criado pela Resolução nº 802/98 e invocado pela Promotora de Justiça Coordenadora da 1ª Central de Inquéritos, disciplina situação diversa da prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95. O que ali se prevê é que:

“Parágrafo único – Também incumbe à Promotoria de Justiça Criminal oficial nas peças encaminhadas ao Juízo Comum, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 77 da Lei 9099/95.” – g. n.

Inadequada, assim, para a solução da questão, a invocação de tal dispositivo, *permissa venia*.

Até porque, relevante é destacar, quando não localizado o acusado por ocasião da citação pessoal, já há denúncia oferecida perante o Juizado Especial, não surgindo mesmo a menor possibilidade de cogitar-se da atuação da Promotoria de Investigação Penal.

Dentro de tal perspectiva, já se vê, a atribuição vai recair sobre o órgão de execução do Ministério Público com atuação perante o Juizado Especial Criminal, cuja atribuição ainda não se esgotou.

Conforme vem se posicionando esta Assessoria Criminal em casos idênticos (procedimentos MP nº 819/99, 2194/99 e 2421/99), não se pode ter por correta a remessa de peças ao Juízo comum em virtude do insucesso da intimação do autor do fato para comparecimento à audiência preliminar. **Somente o insucesso da citação, na exata dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, dará ensejo a tal providência.**

Pela singeleza do assunto e tendo em vista a sua pacificação no âmbito do *Parquet* fluminense, pede-se vênia para transcrever a ementa do parecer elaborado nos autos do procedimento MP nº 2194/99, merecedor da chancela da atual Chefia do Ministério Público, *in verbis*:

“Conflito negativo de atribuição. Caracterização da contravenção do ‘jogo do bicho’ como infração penal de menor potencial ofensivo, ao teor do art. 61 da Lei 9.099/95. Autor do fato não localizado quando da intimação pessoal para comparecimento à audiência preliminar. Remessa de peças ao Juízo comum, com fundamento no art. 66, parágrafo único da Lei 9099/95. Momento inadequado. Parecer no sentido de ser declarada a atribuição do órgão de execução suscitado.”

Se assim é, conclui-se que não esgotou o órgão com atuação perante o Juizado Especial Criminal a sua atribuição.

Diante do exposto, é o parecer no sentido de que seja conhecido o conflito, declarando-se a atribuição do órgão ministerial com atuação perante o VII Juizado Especial Criminal, a quem deverão ser os autos remetidos, **ressalvada a possibilidade de nova remessa ao Juízo comum, no momento próprio e nos casos estritos em que a lei autoriza o encaminhamento (arts. 66, parágrafo único e 77, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95).**

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1999.

ROGÉRIO PACHECO ALVES
Promotor de Justiça
Assistente

De acordo:

ADOLPHO LERNER
Procurador de Justiça
Assessor Criminal

Aprovo, para declarar a atribuição da Promotoria de Justiça com atuação perante o VII Juizado Especial Criminal. Publique-se. Remeta-se cópia do parecer ao Órgão Suscitante. Arquivem-se o remanescente.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça